



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 199, DE 2013

Institui a política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a política de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, objetiva a preservação da vida e da incolumidade das pessoas, do ambiente e de bens materiais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei entende-se como sinistro:

I - chuvas intensas, as precipitações pluviais que apresentem taxas elevadas em curto intervalo de tempo ou as precipitações pluviais contínuas em longo intervalo de tempo;

II - desastres decorrentes de chuvas intensas como os eventos adversos causadores de dano às pessoas, ao ambiente ou a bens materiais e de prejuízos econômicos e sociais, como:

- a) transbordamento de corpos d'água;
- b) inundação ou alagamento de áreas urbanas e rurais;
- c) deslizamento de solos e rochas;
- d) danificação de edificações e de obras de infraestrutura;
- e) disseminação de doenças e epidemias.

**Art. 3º** Os Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência decretados em razão de chuvas intensas terão prioridade nas ações e medidas previstas nesta Lei.

**Art. 4º** Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete à União:

I - estabelecer normas, programas, planos, procedimentos, estudos e atividades que visem:

a) à prevenção a desastres decorrentes de chuvas intensas e a mitigação de seus efeitos;

b) ao socorro, à assistência médico-social, ao abrigo e à manutenção de serviços essenciais para a segurança e o bem-estar de populações atingidas por desastres decorrentes de chuvas intensas;

c) ao controle sanitário e epidemiológico de regiões atingidas por inundações;

d) auxiliar a recuperação do meio ambiente, de edificações e de obras de infraestrutura afetadas por desastres decorrentes de chuvas intensas.

II - planejar, coordenar, controlar e executar atividades de defesa civil em sua esfera de competência;

III - promover a articulação com Estados e com Municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, para o desenvolvimento de ações de defesa civil em caso de risco de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de chuvas intensas;

IV - dispor de sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos hidrológicos e meteorológicos;

V - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 5º** A União celebrará convênios de cooperação com os Municípios para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, especialmente para:

I - a implantação e o funcionamento de Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC -;

II - a capacitação de agentes públicos municipais;

III - a criação e o treinamento de brigadas voluntárias de auxílio à defesa civil;

IV - a implantação de sistemas de alerta para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos meteorológicos e hidrológicos adversos;

VI - o treinamento e a orientação da comunidade para a evacuação de áreas de risco;

VII - a prestação de assistência técnica e de auxílio econômico-financeiro;

VIII - a doação de recipientes coletores de entulho;

IX - a implementação, em situações de emergência ou de calamidade pública, de frentes de trabalho para desenvolver as seguintes ações:

- a) limpeza de ruas, bueiros e valas de escoamento;
- b) desassoreamento de corpos d'água;
- c) construção de obras de contenção de águas e de encostas;
- d) reparação de edificações e de obras de infraestrutura;
- e) apoio a atividades de defesa civil.

**Art. 6º** A União, por meio de convênio com Estados e Municípios, desenvolverá campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências de inundações, a serem veiculadas nos meios de comunicação.

**Art. 7º** Como forma de garantir a conscientização e educação das gerações futuras, a União viabilizará meios objetivando a inclusão no calendário escolar da rede estadual e municipal de ensino, da Semana de Prevenção e Combate a Inundações, a ser comemorada no mês de agosto, com a promoção de cursos, seminários, debates e outras atividades relacionadas com o tema.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A imprensa nacional não para de veicular tragédias relacionadas a rios transbordando, avenidas inundadas, carros boiando, pessoas segurando-se em postes para não serem levadas pela correnteza, casas cobertas pelas águas e o trânsito parado durante horas em cidades transformadas em lagos.

Tudo isso, um reflexo do desmatamento e da construção de avenidas, casas e indústrias nas planícies às margens dos rios, por onde o excesso de água das chuvas se infiltraria naturalmente.

Experiências recentes indicam que as enchentes não são, necessariamente, fenômenos inevitáveis como um terremoto. Com a participação da população ou por meio de novas leis, que instituem políticas voltadas à prevenção e combate a esses desequilíbrios pluviométricos em cidades perseguidas pelas enchentes, pode-se mitigar seus efeitos. Estudos comprovam que a impermeabilização do solo é um dos motivos agravantes das enchentes. Portanto, quando o solo está coberto por asfalto e concreto, o volume de água das chuvas em circulação aumenta em até sete vezes em relação ao solo descoberto. Sem ter onde se infiltrar, a água segue rapidamente para os terrenos mais baixos, ocupados em geral pelos moradores mais pobres, as habituais vítimas das inundações. Em paralelo ao esforço de oferecer espaços para a água se infiltrar, a frequência dos alagamentos levou a uma revisão conceitual: já não se pensa mais que somente a construção de grandes reservatórios de retenção temporária de água, os denominados “piscinões”, e a canalização de rios irão acabar com o suplício das enchentes.

É cediça a cultura da legiferação neste País, porém, em nada adianta o estabelecimento de normas sem a presença de políticas públicas voltadas à questão educacional, fator preponderante para a garantia da consciência popular e de uma eficaz aplicação de nossas leis.

Leis como o Código Florestal, de 1965, segundo o qual deve ser deixada intocada uma faixa de 30 metros nas margens dos rios e de 50 metros nas bordas das nascentes e a Lei de Parcelamento (ou Lei Lehmann), de 1979, que estabelece as áreas das cidades a serem ou não ocupadas, são exemplos de normas que, se tivessem políticas voltadas à conscientização popular e de governantes estaduais e municipais, seriam suficientes para minimizar o grande sofrimento hoje experimentado por várias cidades. Certamente não teríamos a impermeabilização desordenada e demasiada do solo, mas, infelizmente, o que se verificou nas últimas décadas, diante da grande pressão demográfica, foi o aumento crescente de loteamentos clandestinos, que ocuparam a maior parte das áreas que deveriam ser mantidas livres.

Hodiernamente, o que se verifica é a inversão de um modelo onde as mudanças nas bases conceituais com que se procurava resolver os problemas das enchentes, que era o de fazer a água correr o mais rapidamente possível para os rios por meio de canais, é uma estratégia comprovadamente ineficaz, que apenas transferia o problema para as regiões vizinhas. Estudos desenvolvidos no Estado de São Paulo comprovam que o procedimento correto é o retardamento da vazão, por meio de reservatórios e de áreas permeáveis.

Algumas regiões do País sofreram os efeitos das enchentes. A grande imprensa nacional tem noticiado de modo cada vez mais frequente os desequilíbrios hidrológicos causados em várias regiões, em face da grande quantidade de chuvas. Tais desequilíbrios assumem proporções catastróficas.

O projeto de lei que ora apresentamos busca organizar os esforços do Estado brasileiro no sentido de reduzir os efeitos dos eventos climáticos extremos de enchente. Para tanto, incorpora elementos de planejamento, coordenação, controle e execução das ações de defesa civil. Nessa tarefa, preocupamo-nos em considerar, tendo em vista o objetivo geral de redução de desastres, os aspectos considerados na política nacional de defesa civil, quais sejam: prevenção, preparação para emergências, pronta e adequada resposta aos desastres e reabilitação da área afetada.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, em nosso entendimento, constitui importante iniciativa no sentido de promover ações para reduzir o sofrimento dos brasileiros que, em várias regiões, padecem sob os efeitos da enchente.

Sala das Sessões,

Senador **MÁRIO COUTO**

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 23/05/2013.